



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904245/2009-40
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.202 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Assunto IPI
Recorrente MATEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja (1) informado qual o saldo credor de IPI na data da transmissão das Declarações nºs 30988.08069.140305.1.3.01-6976, 20219.02150.140405.1.3.01-3754 e 13301.69755.270405.1.3.01-5681, tomando-se o período de apuração em que foi encaminhado à RFB o Pedido de Ressarcimento como referência para o registro dos estornos do crédito do IPI no Demonstrativo da Apuração, (2) listadas quais teriam sido as compensações já promovidas, que eventualmente consumiram e, portanto, inviabilizam a utilização do crédito nas referidas PER/DCOMP; (3) definir, ao final da reapuração promovida, qual o valor do direito creditório remanescente, a ser utilizado nas compensações de débitos declarados pelo recorrente na PER/DCOMP nºs 30988.08069.140305.1.3.01-6976, 20219.02150.140405.1.3.01-3754 e 13301.69755.270405.1.3.01-5681.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório da DRJ/RPO:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fls. 62/66 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 63.809,53 referente ao 3º trimestre de 2002,

reconheceu a parcela de R\$ 41.719,20, e, conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao processo até o limite do crédito deferido.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa, em razão de: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, no valor total de R\$243,30; b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; c) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Os créditos de IPI considerados indevidos são pertinentes às notas fiscais emitidas pelo CNPJ 67.558.650/0001-28, sob o argumento de que o estabelecimento não está cadastrado no CNPJ.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 68/83 e documentos anexos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir:

1. O Auditor Fiscal alterou o Saldo Credor do Período Anterior, o Saldo Credor do Período Atual e o Menor Saldo credor ocorrido no período compreendido entre o 3º trimestre de 2002 e a data de transmissão do PER/DCOMP, sem a apresentação de quaisquer justificativas, ou provas para a apuração da nova situação apresentada nos anexos do despacho decisório. Procedimento esse que caracteriza o cerceamento de defesa, o que torna nulo o despacho decisório e o processo administrativo, como previsto no art. 59 do Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235/72;
2. Como ocorrido no processo 10880.956512/2008-83, é de se supor que o fisco tenha adotado a mesma prática ilegal de considerar os estornos dos créditos, objeto dos pedidos de ressarcimento, nos períodos base de apuração dos créditos e não na data do pedido de ressarcimento, contrariando as Instruções Normativas SRF nº 210/2002, nº 460/2004 e 728/2007. Este procedimento provoca distorções nas compensações realizadas, na apuração do novo saldo e no menor saldo credor, postergando o direito a utilização do saldo credor total disponível;
3. No Demonstrativo de Créditos e Débitos, foi glosado o valor de R\$ 243,23, que consta como detalhado na “Planilha de Notas Fiscais Irregulares”. Entretanto, este montante não está na planilha e nem na Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos, caracterizando o cerceamento de defesa e a nulidade da exigência fiscal como previsto no art. 59 do PAF;
4. As PER/DCOMP's foram processadas através dos programas geradores aprovados e divulgados pela Receita Federal e todos os procedimentos foram realizados de acordo com as normas administrativas (Instruções Normativas), o que exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora, como determina o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional;
5. Se o presente processo não for preliminarmente anulado por cerceamento de defesa, requer a sua juntada ao processo nº 10880.956512/2008-83, para que o exame do mérito daquele seja também considerado neste procedimento;
6. Por fim, solicita a homologação integral das compensações realizadas.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.202 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.904245/2009-40

O Acórdão recorrido, que deu pelo provimento parcial da Manifestação de Inconformidade, teve suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

- Quanto ao item ***Nulidades***, por ofensa ao contraditório e ampla defesa, considerou que as informações contidas no Despacho Decisório e demonstrativos anexos seriam suficientes para o contribuinte ter pleno conhecimento da forma com que o crédito foi apurado;
- ***Apuração do valor passível de ressarcimento – menor saldo credor***, entendeu-se que, tendo o saldo existente em 31/09/2002, objeto da PER/DCOMP em análise, sido consumido parcialmente no abatimento de débitos de períodos posteriores, não poderia ser incluído no pedido de ressarcimento, de maneira que estaria correta a decisão da Delegacia de origem da RFB;
- Relativamente à ***Glosa de créditos do estabelecimento não cadastrado no CNPJ***, conclui-se que esta era indevida, porquanto houve a confirmação de inscrição do emitente das notas fiscais onde os créditos foram consignados, no referido cadastro;
- No tocante ao item ***Nova Apuração do valor passível de ressarcimento***, com a reversão da glosa efetuada no valor de R\$ 243,23, apurou-se o saldo passível de ressarcimento no valor de R\$ 47.060,53. Porém, como o montante ressarcível estaria limitado conforme a apuração do menor saldo credor nos períodos de apuração após o trimestre-calendário de referência até o período de transmissão da PER/DCOMP, conclui-se que ficou disponível para ressarcimento no trimestre-calendário o valor de R\$ 42.371,32, ao invés de R\$ 41.719,20, conforme fora consignado no Despacho Decisório;
- Em relação aos ***Juros e multa de mora aplicados***, coloca-se que a condição resolutória para a extinção dos débitos não haveria se efetivado e, por consequência, os débitos não teriam sido pagos no prazo, cabendo a imposição dos acréscimos moratórios.

A ciência, pelo Recorrente, da citada decisão da DRJ/RPO, deu-se em 29/09/2015, de acordo com *AR* anexado ao processo.

A seguir, em 22/10/2015, foi apresentado Recurso Voluntário, alegando o que se segue, em resumida síntese:

- Entende que teria ocorrido cerceamento ao direito de defesa, em decorrência da alteração não justificada dos saldos registrados no Livro de Apuração de IPI e nos PER/DCOMP;

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.202 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.904245/2009-40

- Requer a juntada do presente processo ao de n.º 10880.956512/2008-83, para o exame de mérito em conjunto, por existência de conexão lógica entre ambos;
- O Fisco haveria realizado estornos dos créditos, objeto dos pedidos de ressarcimento, nos períodos-base de apuração dos créditos e não na data do pedido de ressarcimento, contrariando os arts. 15 da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, 17 da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004 e 17 da Instrução Normativa SRF n.º 728/2007;
- Afirma que a antecipação nos registros no estornos dos créditos haveria provocado também a redução indevida do menor saldo credor, limitando os pedidos de ressarcimento e, por consequência, as compensações;
- Entende que a DRJ não haveria se manifestado sobre as provas apresentadas e não teria analisado a questão principal relativa à indevida apuração do saldo credor, limitando-se a reproduzir em planilha o mesmo critério adotado pela autoridade fiscalizadora, corrigindo apenas os efeitos das notas fiscais glosadas;
- Na hipótese de manutenção da exigência, solicita a exclusão da penalidade imposta e dos juros de mora, na forma que estaria prevista no art. 100 do CTN.

São esses os fatos a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme já colocado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/RPO que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do deferimento parcial de Pedido de Ressarcimento e homologação parcial da DCOMP n.º 30988.08069.140305.1.3.01-6976, e não homologação das DCOMP n.ºs 20219.02150.140405.1.3.01-3754 e 13301.69755.270405.1.3.01-5681, pela unidade de origem da RFB.

A matéria remanescente, que se devolve a este Colegiado, diz respeito aos seguintes pontos, de acordo com o cotejo entre a decisão de piso e as razões de defesa apresentadas na peça recursal:

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.202 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.904245/2009-40

1. Momento em que deve ser feito o estorno do crédito objeto do Pedido de Ressarcimento do Livro de Apuração de IPI;
2. A redução do saldo credor de IPI em função do estorno do crédito no período-base de apuração destes, e não o período-base de transmissão dos Pedidos de Ressarcimento;
3. Ausência de discriminação ao crédito de IPI já utilizado ou consumido pelo Recorrente em trimestres subsequentes ao de referência, que foi objeto de menção no Despacho Decisório;
4. Ausência de manifestação, na decisão recorrida, sobre dados contidos na escrita contábil apresentada.

De acordo a IN SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, que disciplinava a respeito de restituição, ressarcimento e compensação em âmbito federal na ocasião em que se deu a transmissão da PER/DCOMP em análise, o direito ao crédito de IPI condicionava-se ao estorno no período de apuração em que foi apresentado o Pedido de Ressarcimento. Nesse sentido, vemos o que preceitua o art. 15 do ato normativo em referência:

Art. 17. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Pelo que se observa da decisão recorrida, não houve manifestação quanto à alegação da Recorrente de que as verificações promovidas pelo Fisco, notadamente em seus demonstrativos, consideraram como referência para o estorno do crédito de IPI o do encerramento do período-base de apuração, segundo as razões de defesa, o que teria gerado uma redução indevida do saldo credor.

Analisando o “Demonstrativo da Apuração Após o Período de Ressarcimento” (anexo ao Despacho Decisório), coluna (d), campo “Observações”, constato a informação prestada pela autoridade fiscalizadora de que a alocação dos estornos de ressarcimento haveria sido feita no último período de apuração do trimestre a que se referem, de acordo com o que se evidencia a partir da reprodução abaixo:

Observações:

Coluna (a) Compreende os períodos de apuração após o trimestre-calendário de referência até o período de transmissão do último documento certificável da família.

Coluna (b) Para o primeiro período de apuração, este valor corresponde ao Saldo Credor "Total" apurado ao final do trimestre-calendário, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível.

Para os demais períodos de apuração, este valor corresponde ao valor da coluna (e) do período de apuração imediatamente anterior.

Coluna (c) Corresponde ao Total dos Créditos Informados no PERDCOMP ajustados pelas eventuais glosas apuradas.

Coluna (d) Corresponde ao Total dos Débitos Informados no PERDCOMP, ajustados pelos seguintes valores:

eventuais débitos apurados pela fiscalização e, pela alocação dos estornos de ressarcimento no último período de apuração do trimestre a que se referem.

Coluna (e) Corresponde ao Saldo Credor do Período, de acordo com a seguinte fórmula: (e) = [(b) + (c)] \pm (d), quando (b + c) \geq (d).

Coluna (f) Corresponde ao Saldo Devedor do Período, de acordo com a seguinte fórmula: (f) = (d) \pm [(b) + (c)], quando (b + c) < (d).

Coluna (g) Corresponde ao menor saldo credor apurado desde o último PA do trimestre de referência

até o período de apuração imediatamente anterior.

Para o primeiro período, equivale ao saldo credor apurado ao final do trimestre, ou seja, é igual ao primeiro valor mostrado na coluna (b).

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.202 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.904245/2009-40

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos, essenciais ao deslinde da questão relacionada ao valor do crédito:

- (1) Com base nos dados contidos na PER/DCOMP e no **Livro de Apuração do IPI da pessoa jurídica Recorrente**, informar qual o saldo credor de IPI na data da transmissão das Declarações n.ºs 30988.08069.140305.1.3.01-6976, 20219.02150.140405.1.3.01-3754 e 13301.69755.270405.1.3.01-5681, **tomando-se o período de apuração em que foi encaminhado à RFB o Pedido de Ressarcimento como referência para o registro dos estornos do crédito do IPI no Demonstrativo da Apuração**, em conformidade com o que preceitua o art. 17 da IN SRF n.º 460/2004;
- (2) Informar se o Recorrente procedeu ao registro dos estornos do crédito pleiteado no Livro de Registro de IPI, no encerramento do período-base em que se deu a transmissão do PER/DCOMP;
- (3) Informar se na data de emissão do PER/DCOMP o valor do crédito de IPI apurado em diligência já teria sido utilizado na escrita fiscal em compensações de períodos anteriores à data de transmissão do Pedido de Ressarcimento, e **listar quais teriam sido as compensações já promovidas que eventualmente consumiram e, portanto, inviabilizam a utilização do crédito nas PER/DCOMP n.ºs 30988.08069.140305.1.3.01-6976, 20219.02150.140405.1.3.01-3754 e 13301.69755.270405.1.3.01-5681;**
- (4) Esclarecer, após a reapuração solicitada nos itens acima, qual o menor saldo credor nos períodos de apuração após o trimestre calendário de referência até o período de transmissão da PER/DCOMP em análise, que deverá servir de limite para utilização do crédito;
- (5) Definir, ao final de toda a reapuração promovida, qual o valor do direito creditório remanescente, a ser utilizado nas compensações de débitos declarados pelo Recorrente nas PER/DCOMP n.ºs 30988.08069.140305.1.3.01-6976, 20219.02150.140405.1.3.01-3754 e 13301.69755.270405.1.3.01-5681.

Ao final das verificações, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência.

Concluso todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

Fl. 7 da Resolução n.º 3003-000.202 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.904245/2009-40

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo